

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO – TER/MT

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente

Itp Indústria, Comércio e Serviços de Tubos & Perfis Ltda

Pregão Eletrônico 25/2022- TRE - MT

UASG nº 070022

Processo SEI nº 08708/2019-2

Fundamentos Legais

Art. 5º, inc. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988

Instrumento Convocatório

Lei nº 8.666/1993

Lei nº 10.520/2002

Dec. 10.024/2019

ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA, inscrito no CNPJ nº 09.176.584/0001-25, com sede na Rua Bandeira, nº 200, Bairro Barroso, CEP nº 60.862-012, Fortaleza/CE, por intermédio de seu Sócio Administrador, o Sr. MARCELO SANTIAGO SILVA, RG nº 92002188564 – SSPDSCE, CPF nº 615.973.503-97, assessorado por seus advogados, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da equivocada decisão de julgar habilitada e declarar vencedora do certame em epígrafe a empresa GUAPORE CONTAINERS LTDA, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se infere do próprio sistema COMPRASNET o prazo de recurso se findará em 07/12/2023, portanto, TEMPESTIVA é a presente peça.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de recurso, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional DIREITO DE PETIÇÃO, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

II – DO CONTEXTO DO CERTAME

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do pregão em si, visto que já bem delineados na ata do certame e documentos já acostados no sistema na oportunidade dos documentos de habilitação.

Do essencial, em que pese todo respeito, apenas faz consignar que a conduta do Ilustre Pregoeiro no julgamento do certame é equivocada, uma vez que não está observando os termos do próprio edital, maculando o certame de vícios por descumprir com a vinculação ao instrumento convocatório. É desta decisão a que ora se recorre.

Diz-se assim pois a empresa declarada vencedora não cumpriu com os termos do edital ao apresentar a certidão do FGTS (Certificado de Regularidade da Caixa) vencido.

Dito isto, roga-se pelo reconhecimento e invalidação da decisão ilegal, tal como o indevido julgamento pela habilitação da empresa GUAPORE CONTAINERS LTDA neste certame - conforme bem preconiza a Súmula nº 473 do STF, para que o processo licitatório possa retornar para ao percurso da estrita legalidade.

III) DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO/DECLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA CPN – CHAPAS PERFURADAS DO NORDESTE LTDA.

POR DESCUMPRIMENTO AO EDITAL

De forma bem didática, dispensando quaisquer maiores discussões exegéticas, cabe de logo dizer que a empresa GUAPORE CONTAINERS LTDA deve ser julgada INABILITADA por não ter apresentado documentos de habilitação de acordo com EXIGÊNCIAS EXPRESSAS DO EDITAL, em especial quanto às exigências de regularidade fiscal. Destaca-se que o julgamento por sua habilitação macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, malferindo e BURLANDO a competitividade.

Ressalta-se que a empresa deixou de cumprir com as exigências editalícias específicas de habilitação, não restando dúvidas quanto à insuficiência de seus documentos habilitatórios para o fim a que se destina. Senão vejamos o motivo para a reforma da equivocada decisão que julgou a empresa GUAPORE CONTAINERS LTDA habilitada:

III-A) A empresa apresentou a CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS (CRF – CAIXA) VENCIDO, posto que a validade constante no SICAF anexado aos documentos habilitatório é do dia 03/12/2023, porquanto o certame aconteceu no dia posterior, qual seja, dia 04/12/2023. Desta forma, a empresa recorrida deveria ter apresentado a certidão válida em seus documentos, o que não o fez, descumprindo ao que dispõe o subitem 17.1 do edital, a saber:

9.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

Destaca-se que a empresa GUAPORÉ não é ME/EPP para ter a possibilidade de apresentação das certidões fiscais em prazo diferido.

Outro destaque que se impõe é que em nenhum momento aconteceu a ressalva constante na parte final do subitem 9.2.3 do edital. Portanto, prevalece a certidão constante do SICAF, que estava VENCIDA NA DATA DA LICITAÇÃO, é o que se conhece pelo princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, a empresa GUAPORÉ não cumpriu com o disposto no item 9.2.2 c/c 9.9.3, razões pelas quais deve ser a mesma urgentemente INABILITADA.

III-B) Outro ponto que merece reproche quanto ao julgamento pela indevida habilitação da empresa GUAPORÉ é que foi apresentada a certidão de falência com mais de 60 (sessenta) dias do certame, sem que tenha prazo expresso de validade na referida certidão, o que também a invalida como meio de prova, constituindo claro descumprimento ao subitem 9.11 do edital, uma vez que incumbe ao licitante fazer prova da validade do documento apresentado, já que o mesmo tem data de mais de 60 dias de emissão, sem validade expressa na própria certidão.

Com efeito, é evidente que a licitante que deixa de cumprir com qualquer das exigências do edital deve ser imediatamente INABILITADA, imagina-se então diante de tantos descumprimentos como os que ora se asseveram. O provimento deste recurso pela reconsideração do Ilustre Pregoeiro, com fulcro no que preconiza a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é medida mais necessária para restabelecer a justiça e legalidade ao certame.

Se a exigência está contida no edital, então DEVE ser cobrada de todos os licitantes, sob pena de violar a competitividade e isonomia.

Sem dúvida alguma a Administração não pode contratar empresa que não cumpriu com exigências do EDITAL, sob pena de incorrer em grave descumprimento à lei e mácula aos princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

**IV) DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA
À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O Pregoeiro deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido são os artigos 3º, 41, 43, 44, 45 da Lei de Licitações, a que pedimos vênias pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] Omissis

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que

possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Destaques nosso

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal – STF

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS – AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

2º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

“Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006.

3º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU

“A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.”

Acórdão nº 130/2014 – Plenário. Rel. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014.

4º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

“...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 44714/SP em 10/03/2003 – 1ª Turma – STJ)

5º Julgado – Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF/2ª R.

“I – As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes” (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 – 2ª Turma)

6º Julgado – Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF/5ª R.

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes” (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 – 2ª Turma)

7º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU

“...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamento e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos (“caput” do Art. 3º) (Decisão nº 235/1998 – Plenário – TCU)

8º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

“1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.

2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.

3. Não contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerada falsa a declaração apresentada e exigida por edital.

4. Obediência ao princípio da igualdade.

5. Recurso provido.

(REsp nº 617186/DF, Em 31/05/2004 – 1ª Turma – STJ)

9º Julgado – Tribunal de Contas da União – TCU

“...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido” (Acórdão nº 3.474/2006, Rel. Valmir Campelo)

(Grifos e destaques nosso)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem aliçados do certame, tal como deve ser a empresa GUAPORE CONTAINERS LTDA, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

“A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além

de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante..”

(In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267

Hely Lopes Meirelles, doutrinador considerado “Pai do Direito Administrativo Brasileiro”, leciona:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

in MEIRELLES, HELY LOPES, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. Uma vez que os interesses que lhe incumbem perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.” (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantemente Jessé Torres Pereira Junior:

“Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;” (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que ensejam na INABILITAÇÃO DA EMPRESA GUAPORE CONTAINERS LTDA, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela revisão da decisão ora discutida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que a decisão equivocada não só contraria o teor do próprio instrumento convocatório, como a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU), como também representa uma mácula aos princípios da razoabilidade, competitividade, celeridade e economicidade.

V- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para decidir pelo PROVIMENTO DO RECURSO administrativo interposto, a fim de reformar a equivocada decisão de julgar habilitada e declarar vencedora a empresa GUAPORE CONTAINERS LTDA, passando a julgá-la inabilitada, pelos fundamentos suso indicados, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais convocações para o certame;

b) Caso este Eminente julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Por último, como o sistema não permite a visualização de tabelas, imagens, anexos, faz-se necessário encaminhar a presente peça também para o e-mail constante do edital, a fim de possibilitar correta visualização dos elementos trazidos nesta peça.

Termos em que,

Pede e espera provimento.

Fortaleza/CE, 07 de dezembro de 2023.

ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA
CNPJ nº 09.176.584/0001-25
Marcelo Santiago Silva
Sócio Administrador

Salviano Medeiros
ADVOGADO OAB/CE nº 23.930

Matteo Filho
ADVOGADO OAB/CE nº 38.321

DISPOSIÇÃO DOS ANEXOS

I – Procuração em favor do (s) advogado (s) subscritores;

Fechar